



**LEI COMPLEMENTAR Nº 620/2017,  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PAULO EDUARDO PINTO**, Prefeito Municipal de Florínea – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Florínea, Estado de São Paulo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**L E I   C O M P L E M E N T A R**

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Florínea a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede de iluminação, além de outras atividades a estas correlatas e a realização de eventos públicos.

**Art. 2º** O fato gerador da CIP é a prestação do serviço de iluminação pública de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor ou usuário a qualquer título, de imóvel, construído ou não, situado no território do Município de Florínea ou seus Distritos, ligado a rede de energia elétrica.

**Parágrafo único.** É responsável pela CIP a pessoa física ou jurídica que, embora não seja a proprietária, a titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título do imóvel, usufrui da sua utilidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP  
Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



comunicação | 1987

- Art. 4º** O valor mensal da CIP é estipulado em percentual do valor referente à Tarifa Convencional Grupo B, subgrupo B4a – Iluminação Pública, vigente na Concessionária de Energia Elétrica do Município, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, destinado a custear os serviços descritos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.
- Art. 5º** As alíquotas da CIP serão diferenciadas de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica do usuário e a classe/categoria de consumo, conforme Tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 6º** Ficam isentos do pagamento da CIP:
- I – As unidades consumidoras da classe rural;
  - II – As unidades consumidoras dos órgãos municipais;
  - III – As unidades consumidoras da classe residencial baixa renda;
  - IV – As entidades culturais, observado o disposto em Lei Complementar Federal, quanto as Instituições de Educação ou de Assistência Social;
  - V – Os templos, casas paroquiais e pastorais de qualquer culto de propriedade das entidades religiosas;
  - VI – As Associações Esportivas e Recreativas regularmente constituídas e sediadas no município;
  - VII – As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, lojas maçônicas e afins, sediadas no município, que comprovem efetiva prestação de serviços junto a comunidade, ou que tenham sido declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
  - VIII – Os imóveis exclusivamente residenciais construídos com área não superior a 48 (quarenta e oito) metros quadrados;
  - IX – Os imóveis de propriedade de aposentados, pensionistas ou deficientes físicos, cuja renda familiar *per capita* seja de até 01 (um) salário-mínimo mensal, desde que sejam proprietários de um único imóvel e nele residam;
  - X – O imóvel, com renda familiar *per capita* de até 01 (um) salário-mínimo mensal, onde resida portador de neoplasia maligna (câncer), síndrome da imunodeficiência adquirida (aids) ou paralisia irreversível e incapacitante.
- § 1º** As isenções previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão concedidas independentemente de requerimento.
- § 2º** Ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo anterior, as demais isenções serão concedidas nas contas de energia elétrica do ano imediatamente seguinte ao do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP

Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



deferimento administrativo, devendo o respectivo pedido de concessão ou renovação do benefício ser protocolado, anualmente para as hipóteses dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, e bienalmente no caso do inciso X, junto à Secretaria Municipal de Administração, até o dia 30 de setembro, sob pena de não concessão ou perda do benefício.

§ 3º O requerimento deverá ser instruído com os documentos indispensáveis à comprovação de o interessado estar inserido no rol de isenções previstos nesta Lei, dentre eles:

- I – Comprovante da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro e posteriores alterações, se houver;
- II – Cópia da cédula de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do signatário do pedido de isenção, da pessoa que motiva o benefício, bem como da pessoa constante da conta de energia elétrica emitida pela concessionária;
- III – Cópia do Cartão de Previdência ou NIT (aposentados e pensionistas);
- IV – Comprovante de recebimento do benefício previdenciário do mês do requerimento ou do mês imediatamente anterior, se aposentado ou pensionista;
- V – Prova, quando o caso, de que a renda mensal *per capita* não ultrapassa 01 (um) salário-mínimo;
- VI – Cópia do Laudo/Atestado Médico contendo o código CID e detalhes sobre a deficiência e suas sequelas (deficientes físicos);
- VII – Cópia do Laudo/Atestado Médico comprovando o diagnóstico de pelo menos uma das doenças previstas no inciso X do *caput* deste artigo;
- VIII – Cópia da última conta de energia elétrica do imóvel que se pretende a isenção;
- IX – Cópia da capa do carnê do IPTU do ano do requerimento ou do ano imediatamente anterior do imóvel que se pretende a isenção;
- X – Cópia da matrícula atualizada do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis quando o requerente for o proprietário;
- XI – Cópia do contrato de locação ou outro documento idôneo que comprove que o requerente reside no imóvel, quando couber;
- XII – Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a inexistência de propriedade de outro(s) imóvel(eis), quando o caso;
- XIII – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débito Municipal referente ao imóvel objeto da isenção;
- XIV – Outras provas que o interessado julgar convenientes para demonstrar que faz jus a isenção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 899 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP  
Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



conservação | P&E

§ 4º O pedido de isenção previsto no inciso VIII do *caput* do artigo 6º desta Lei dependerá da confirmação pela municipalidade da metragem indicada como área construída.

Art. 7º A juntada dos documentos exigidos para concessão ou renovação da isenção poderá ser feita através de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, a municipalidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 3º Compete a Secretaria Municipal de Administração, enviar à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no prazo fixado em Decreto, a relação dos contribuintes e respectivos imóveis aos quais forem concedidas, ou revogadas, as isenções previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a contribuição de que trata esta Lei na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecado para a conta do Tesouro Municipal designada para tal fim, nos termos fixados por Decreto.

§ 1º Fica a concessionária obrigada a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da CIP, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 2º Em caso de pagamento em atraso, o valor da CIP será atualizado na forma estabelecida no art. 62, da Lei Complementar nº 078, de 10 de dezembro de 2009, observada a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 11 de julho de 2014, e posteriores alterações.

§ 3º A responsável tributária fica sujeita à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP

Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



**FLORÍNEA**

Em um novo tempo  
Outubro 2017 - 2020

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade de retenção pela concessionária da parcela dos valores correspondentes ao pagamento da energia elétrica destinada à prestação do serviço de iluminação pública;

Art. 9º A falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência da multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da CIP, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 1º Os acréscimos a que aludem os incisos I e II do *caput* deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 2º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pela responsável tributária, nos prazos previstos em Decreto, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da CIP não repassada ou repassada a menor.

Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, de natureza contábil, conta bancária vinculada, específica e com administração pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Para o FUNDIP deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, a partir do qual se farão os pagamentos respectivos e prestações de contas.

Art. 11 Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Administração a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

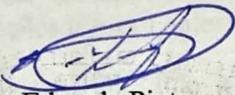
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP

Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



- Art. 13** As despesas com a execução da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 14** Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Florínea – SP, 25 de Setembro de 2017.

  
Paulo Eduardo Pinto  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

  
Alexandre Messias Bezerra

**- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -**

